



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 479-A, DE 2010**

**(Do Sr. Sebastião Bala Rocha e outros)**

Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para Incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade (relatora: DEP. GORETE PEREIRA).

**DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Acrescente-se o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, com a seguinte redação:

“Art. 5º ...

...

*LXXIX - é assegurado a todos o acesso à internet em alta velocidade.” (NR)*

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Na sociedade contemporânea, a universalização do acesso à informação consolida-se como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social das nações. A internet, em especial, desempenha papel crucial no processo de construção dessa nova realidade, ao oferecer alternativas simples e baratas para a transposição das barreiras que impedem o livre acesso dos povos ao conhecimento. Como resultado da popularização da rede mundial de computadores, cidadãos que até bem pouco tempo atrás não dispunham de acesso à mídia hegemônica passaram a ter a oportunidade de confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente suas opiniões.

A conquista desse ideal libertário já se faz realidade em países como a Coréia do Sul, que há décadas elegeu a disseminação das novas tecnologias como política pública de primeira grandeza. Essa decisão estratégica contribuiu significativamente para que o país assumisse uma posição de vanguarda no cenário mundial, com índice de penetração do serviço superior a 90%.

A importância do uso da internet como vetor da aceleração do desenvolvimento das nações já é corroborada inclusive pelas organizações internacionais de maior credibilidade. Segundo estudo divulgado recentemente pelo Banco Mundial, um aumento na penetração da banda larga de 10% tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3% no PIB do país.

Diante desse quadro, é digno de registro o esforço que tem

sido empreendido pelo governo brasileiro para massificar o acesso à internet. O Projeto Banda Larga nas Escolas, responsável por conectar as mais de 64 mil escolas públicas urbanas à Internet até o final de 2010, ilustra com precisão a preocupação das autoridades instituídas com a matéria. No mesmo sentido, o Plano Nacional de Banda Larga, que se encontra em gestação no Poder Executivo, revela a intenção do governo de democratizar ainda mais o serviço, mediante a extensão do acesso a toda população brasileira.

Não obstante as valiosas ações que vêm sendo implementadas pelo Poder Público ao longo dos últimos anos, o País ainda se encontra muito aquém de alcançar os índices de penetração registrados nos países mais desenvolvidos. De acordo com pesquisa publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2008 apenas 12% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede mundial em banda larga.

Esses números têm reflexos perversos sobre o desenvolvimento do País. O resultado imediato dessa limitação é que a escassez de mão-de-obra capacitada para lidar com as ferramentas da informática acarreta prejuízos irreparáveis à sociedade brasileira, em virtude da inibição do crescimento das atividades econômicas intensivas em tecnologias da informação.

Por esse motivo, vem aumentando a percepção da sociedade brasileira sobre a relevância da internet para o desenvolvimento humano e profissional do cidadão. De acordo com estudo divulgado em 2010 pela consultoria canadense GlobeScan, 91% dos brasileiros entendem que a internet deve ser considerado um direito fundamental da humanidade.

Para atender tal demanda, não basta a execução dos programas governamentais de estímulo ao acesso à rede mundial de computadores. É imprescindível que o direito de dispor do serviço de banda larga deixe de ser considerado uma mera ação de Governo para se transformar em política prioritária de Estado.

Portanto, é essencial que o direito de acesso à internet em alta velocidade seja expressamente assegurado a todos os brasileiros no diploma jurídico de maior hierarquia em nosso ordenamento legal – a Carta Magna. Essa proposta alinha-se com iniciativa precursora já adotada por países como a Finlândia, primeira nação a declarar em lei que o uso da banda larga é um bem comum que deve estar disponível a todos.

A exemplo da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que elevou o direito à moradia à categoria de direito constitucional, é necessário que o Congresso Nacional faça valer sua competência reformadora no sentido de reconhecer a essencialidade da banda larga para o progresso do País. Por isso, elaboramos a presente Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros o direito de acesso à internet em alta velocidade, garantindo, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital.

Entendemos que somente por meio da educação e da democratização no acesso ao conhecimento poderemos renunciar ao nosso passado histórico de desigualdades e ingressar na nova era que se anuncia para a humanidade – a Era da Informação.

Em razão dos argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta apresentada.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 2010.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

**Proposição:** PEC 0479/10

**Autor:** SEBASTIÃO BALA ROCHA E OUTROS

**Data de Apresentação:** 15/04/2010 3:43:36 PM

**Ementa:** Acrescenta o inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal, para incluir o acesso à Internet em alta velocidade entre os direitos fundamentais do cidadão.

**Possui Assinaturas Suficientes:** SIM

**Total de Assinaturas:**

Confirmadas: 183

Não Conferem: 004

Fora do Exercício: 000

Repetidas: 004

Ilegíveis: 000

Retiradas: 000

Total: 191

**Assinaturas Confirmadas**

---

- 1-TAKAYAMA (PSC-PR)
- 2-FERNANDO MELO (PT-AC)
- 3-VALTENIR PEREIRA (PSB-MT)
- 4-ZENALDO COUTINHO (PSDB-PA)
- 5-FERNANDO NASCIMENTO (PT-PE)
- 6-EDIO LOPES (PMDB-RR)
- 7-PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT-PE)
- 8-VICENTINHO ALVES (PR-TO)
- 9-PAULO ROBERTO PEREIRA (PTB-RS)
- 10-EDUARDO AMORIM (PSC-SE)
- 11-OSMAR JÚNIOR (PCdoB-PI)
- 12-LUCIANA GENRO (PSOL-RS)
- 13-MÁRIO HERINGER (PDT-MG)
- 14-ULDURICO PINTO (PHS-BA)
- 15-PEDRO EUGÊNIO (PT-PE)
- 16-DELEY (PSC-RJ)
- 17-MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS)
- 18-IRINY LOPES (PT-ES)
- 19-PINTO ITAMARATY (PSDB-MA)
- 20-CÂNDIDO VACCAREZZA (PT-SP)
- 21-ANTÔNIO ROBERTO (PV-MG)
- 22-NEUDO CAMPOS (PP-RR)
- 23-CIRO PEDROSA (PV-MG)
- 24-TADEU FILIPPELLI (PMDB-DF)
- 25-SEBASTIÃO BALA ROCHA (PDT-AP)
- 26-EDUARDO SCIARRA (DEM-PR)
- 27-EDUARDO DA FONTE (PP-PE)
- 28-SILVIO TORRES (PSDB-SP)
- 29-MOACIR MICHELETTO (PMDB-PR)
- 30-JURANDIL JUAREZ (PMDB-AP)
- 31-ALCENI GUERRA (DEM-PR)
- 32-PEDRO CHAVES (PMDB-GO)
- 33-VILSON COVATTI (PP-RS)
- 34-VIGNATTI (PT-SC)
- 35-AUGUSTO FARIAS (PTB-AL)
- 36-GUSTAVO FRUET (PSDB-PR)
- 37-NILSON PINTO (PSDB-PA)
- 38-RICARDO BERZOINI (PT-SP)
- 39-DAVI ALCOLUMBRE (DEM-AP)
- 40-PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA (PSDB-GO)
- 41-EVANDRO MILHOMEN (PCdoB-AP)
- 42-JOSÉ GUIMARÃES (PT-CE)
- 43-ANTÔNIO ANDRADE (PMDB-MG)
- 44-PAULO ABI-ACKEL (PSDB-MG)
- 45-ARIOSTO HOLANDA (PSB-CE)

- 46-FERNANDO DE FABINHO (DEM-BA)
- 47-CHICO ALENCAR (PSOL-RJ)
- 48-ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB-SP)
- 49-MAGELA (PT-DF)
- 50-DR. TALMIR (PV-SP)
- 51-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)
- 52-BONIFÁCIO DE ANDRADA (PSDB-MG)
- 53-ROBERTO ALVES (PTB-SP)
- 54-ANDRÉ DE PAULA (DEM-PE)
- 55-RATINHO JUNIOR (PSC-PR)
- 56-VALADARES FILHO (PSB-SE)
- 57-ANTONIO CRUZ (PP-MS)
- 58-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)
- 59-PAES LANDIM (PTB-PI)
- 60-MIGUEL CORRÊA (PT-MG)
- 61-POMPEO DE MATTOS (PDT-RS)
- 62-MAJOR FÁBIO (DEM-PB)
- 63-CARLOS ALBERTO CANUTO (PSC-AL)
- 64-ILDERLEI CORDEIRO (PPS-AC)
- 65-ANSELMO DE JESUS (PT-RO)
- 66-FLÁVIO BEZERRA (PRB-CE)
- 67-ENIO BACCI (PDT-RS)
- 68-VITOR PENIDO (DEM-MG)
- 69-PEDRO WILSON (PT-GO)
- 70-GILMAR MACHADO (PT-MG)
- 71-LUIZ CARLOS BUSATO (PTB-RS)
- 72-BETINHO ROSADO (DEM-RN)
- 73-FLÁVIO DINO (PCdoB-MA)
- 74-PAULO BAUER (PSDB-SC)
- 75-FERNANDO MARRONI (PT-RS)
- 76-NELSON PELLEGRINO (PT-BA)
- 77-FILIPPE PEREIRA (PSC-RJ)
- 78-FRANCISCO PRACIANO (PT-AM)
- 79-MARCO MAIA (PT-RS)
- 80-WOLNEY QUEIROZ (PDT-PE)
- 81-RAUL HENRY (PMDB-PE)
- 82-ROGERIO LISBOA (DEM-RJ)
- 83-PAULO PEREIRA DA SILVA (PDT-SP)
- 84-DEVANIR RIBEIRO (PT-SP)
- 85-EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)
- 86-SANDRO MABEL (PR-GO)
- 87-JOÃO MAGALHÃES (PMDB-MG)
- 88-SÉRGIO MORAES (PTB-RS)
- 89-LEANDRO SAMPAIO (PPS-RJ)
- 90-MARCOS LIMA (PMDB-MG)

- 91-JOSÉ PAULO TÓFFANO (PV-SP)
- 92-RIBAMAR ALVES (PSB-MA)
- 93-GEORGE HILTON (PRB-MG)
- 94-AELTON FREITAS (PR-MG)
- 95-DÉCIO LIMA (PT-SC)
- 96-JERÔNIMO REIS (DEM-SE)
- 97-PAULO TEIXEIRA (PT-SP)
- 98-FRANCISCO RODRIGUES (DEM-RR)
- 99-ARNON BEZERRA (PTB-CE)
- 100-FERNANDO GONÇALVES (PTB-RJ)
- 101-MANATO (PDT-ES)
- 102-PEPE VARGAS (PT-RS)
- 103-ALDO REBELO (PCdoB-SP)
- 104-EDGAR MOURY (PMDB-PE)
- 105-ZÉ GERARDO (PMDB-CE)
- 106-MÁRCIO FRANÇA (PSB-SP)
- 107-JEFFERSON CAMPOS (PSB-SP)
- 108-ELIENE LIMA (PP-MT)
- 109-DANIEL ALMEIDA (PCdoB-BA)
- 110-GERALDO PUDIM (PR-RJ)
- 111-NELSON MEURER (PP-PR)
- 112-CHARLES LUCENA (PTB-PE)
- 113-ZEQUINHA MARINHO (PSC-PA)
- 114-ADEMIR CAMILO (PDT-MG)
- 115-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)
- 116-LUIZ BITTENCOURT (PMDB-GO)
- 117-GERALDO THADEU (PPS-MG)
- 118-JÚLIO DELGADO (PSB-MG)
- 119-FELIPE BORNIER (PHS-RJ)
- 120-LEONARDO PICCIANI (PMDB-RJ)
- 121-MARCOS MEDRADO (PDT-BA)
- 122-JOSÉ FERNANDO APARECIDO DE OLIVEIRA (PV-MG)
- 123-EUGÊNIO RABELO (PP-CE)
- 124-ASSIS DO COUTO (PT-PR)
- 125-PAULO PIMENTA (PT-RS)
- 126-FERNANDO COELHO FILHO (PSB-PE)
- 127-FRANCISCO TENORIO (PMN-AL)
- 128-VELOSO (PMDB-BA)
- 129-EDINHO BEZ (PMDB-SC)
- 130-ÁTILA LIRA (PSB-PI)
- 131-MAURO NAZIF (PSB-RO)
- 132-EUNÍCIO OLIVEIRA (PMDB-CE)
- 133-MARCELO CASTRO (PMDB-PI)
- 134-LEONARDO VILELA (PSDB-GO)
- 135-CHICO DA PRINCESA (PR-PR)

- 136-MARCONDES GADELHA (PSC-PB)  
137-DR. NECHAR (PP-SP)  
138-FÉLIX MENDONÇA (DEM-BA)  
139-OSVALDO REIS (PMDB-TO)  
140-DAMIÃO FELICIANO (PDT-PB)  
141-JACKSON BARRETO (PMDB-SE)  
142-VICENTINHO (PT-SP)  
143-WILSON BRAGA (PMDB-PB)  
144-JULIÃO AMIN (PDT-MA)  
145-NELSON MARQUEZELLI (PTB-SP)  
146-CARLOS SANTANA (PT-RJ)  
147-RÔMULO GOUVEIA (PSDB-PB)  
148-ELISMAR PRADO (PT-MG)  
149-MAURÍCIO QUINTELLA LESSA (PR-AL)  
150-NELSON BORNIER (PMDB-RJ)  
151-ALEX CANZIANI (PTB-PR)  
152-MÁRIO DE OLIVEIRA (PSC-MG)  
153-LUIZ CARREIRA (DEM-BA)  
154-ZÉ GERALDO (PT-PA)  
155-CEZAR SILVESTRI (PPS-PR)  
156-ANTONIO BULHÕES (PRB-SP)  
157-DILCEU SPERAFICO (PP-PR)  
158-ASDRUBAL BENTES (PMDB-PA)  
159-JORGE BITTAR (PT-RJ)  
160-GERSON PERES (PP-PA)  
161-FERNANDO CHUCRE (PSDB-SP)  
162-SÉRGIO BRITO (PSC-BA)  
163-EFRAIM FILHO (DEM-PB)  
164-ABELARDO CAMARINHA (PSB-SP)  
165-SILAS BRASILEIRO (PMDB-MG)  
166-NELSON TRAD (PMDB-MS)  
167-COLBERT MARTINS (PMDB-BA)  
168-CELSO MALDANER (PMDB-SC)  
169-NEILTON MULIM (PR-RJ)  
170-CLEBER VERDE (PRB-MA)  
171-PAULO PIAU (PMDB-MG)  
172-CARLOS WILLIAN (PTC-MG)  
173-EUDES XAVIER (PT-CE)  
174-JORGE KHOURY (DEM-BA)  
175-RUBENS OTONI (PT-GO)  
176-PAULO HENRIQUE LUSTOSA (PMDB-CE)  
177-EDUARDO VALVERDE (PT-RO)  
178-JOÃO DADO (PDT-SP)  
179-LEONARDO MONTEIRO (PT-MG)  
180-JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP)

181-ODAIR CUNHA (PT-MG)  
 182-JOAQUIM BELTRÃO (PMDB-AL)  
 183-LELO COIMBRA (PMDB-ES)

**Assinaturas que Não Conferem**

1-WELLINGTON ROBERTO (PR-PB)  
 2-JOSÉ OTÁVIO GERMANO (PP-RS)  
 3-SERGIO PETECÃO (PMN-AC)  
 4-MARCOS ANTONIO (PRB-PE)

**Assinaturas Repetidas**

1-CIRO PEDROSA (PV-MG)  
 2-MÁRCIO MARINHO (PRB-BA)  
 3-CAPITÃO ASSUMÇÃO (PSB-ES)  
 4-OSMAR SERRAGLIO (PMDB-PR)

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA          COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
---

**CONSTITUIÇÃO  
 DA  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 1988**

.....  
**TÍTULO II  
 DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à

moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

.....

.....

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, cujo primeiro subscritor é o Deputado Sebastião Bala Rocha, tendo por objetivo incluir, entre os direitos fundamentais, o

acesso à Internet em alta velocidade, mediante a introdução do inciso LXXIX ao art. 5º da Constituição Federal.

Na justificativa, dispõe o primeiro subscritor:

*Na sociedade contemporânea, a universalização do acesso à informação consolida-se como elemento fundamental para o desenvolvimento econômico e social das nações. A internet, em especial, desempenha papel crucial no processo de construção dessa nova realidade, ao oferecer alternativas simples e baratas para a transposição das barreiras que impedem o livre acesso dos povos ao conhecimento. Como resultado da popularização da rede mundial de computadores, cidadãos que até bem pouco tempo atrás não dispunham de acesso à mídia hegemônica passaram a ter a oportunidade de confrontar diferentes pontos de vista e expor publicamente suas opiniões.*

*A conquista desse ideal libertário já se faz realidade em países como a Coréia do Sul, que há décadas elegeu a disseminação das novas tecnologias como política pública de primeira grandeza. Essa decisão estratégica contribuiu significativamente para que o país assumisse uma posição de vanguarda no cenário mundial, com índice de penetração do serviço superior a 90%.*

*A importância do uso da internet como vetor da aceleração do desenvolvimento das nações já é corroborada inclusive pelas organizações internacionais de maior credibilidade. Segundo estudo divulgado recentemente pelo Banco Mundial, um aumento na penetração da banda larga de 10% tem o potencial de alavancar um acréscimo de 1,3% no PIB do país.*

*Diante desse quadro, é digno de registro o esforço que tem sido empreendido pelo governo brasileiro para massificar o acesso à internet. O Projeto Banda Larga nas Escolas, responsável por conectar as mais de 64 mil escolas públicas urbanas à Internet até o final de 2010, ilustra com precisão a preocupação das autoridades instituídas com a matéria. No mesmo sentido, o Plano Nacional de Banda Larga, que se encontra em gestação no Poder Executivo, revela a intenção do governo de democratizar ainda mais o serviço, mediante a extensão do acesso a toda população brasileira.*

*Não obstante as valiosas ações que vêm sendo implementadas pelo Poder Público ao longo dos últimos anos,*

*o País ainda se encontra muito aquém de alcançar os índices de penetração registrados nos países mais desenvolvidos. De acordo com pesquisa publicada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil, em 2008 apenas 12% dos domicílios brasileiros dispunham de acesso à rede mundial em banda larga.*

*Esses números têm reflexos perversos sobre o desenvolvimento do País. O resultado imediato dessa limitação é que a escassez de mão-de-obra capacitada para lidar com as ferramentas da informática acarreta prejuízos irreparáveis à sociedade brasileira, em virtude da inibição do crescimento das atividades econômicas intensivas em tecnologias da informação.*

*Por esse motivo, vem aumentando a percepção da sociedade brasileira sobre a relevância da internet para o desenvolvimento humano e profissional do cidadão. De acordo com estudo divulgado em 2010 pela consultoria canadense GlobeScan, 91% dos brasileiros entendem que a internet deve ser considerado um direito fundamental da humanidade.*

*Para atender tal demanda, não basta a execução dos programas governamentais de estímulo ao acesso à rede mundial de computadores. É imprescindível que o direito de dispor do serviço de banda larga deixe de ser considerado uma mera ação de Governo para se transformar em política prioritária de Estado.*

*Portanto, é essencial que o direito de acesso à internet em alta velocidade seja expressamente assegurado a todos os brasileiros no diploma jurídico de maior hierarquia em nosso ordenamento legal – a Carta Magna. Essa proposta alinha-se com iniciativa precursora já adotada por países como a Finlândia, primeira nação a declarar em lei que o uso da banda larga é um bem comum que deve estar disponível a todos.*

*A exemplo da Emenda Constitucional nº 26, de 2000, que elevou o direito à moradia à categoria de direito constitucional, é necessário que o Congresso Nacional faça valer sua competência reformadora no sentido de reconhecer a essencialidade da banda larga para o progresso do País. Por isso, elaboramos a presente Proposta de Emenda à Constituição com o objetivo de assegurar a todos os brasileiros o direito de acesso à internet em alta velocidade, garantindo, assim, a perenidade das políticas públicas de inclusão digital.*

*Entendemos que somente por meio da educação e da democratização no acesso ao conhecimento poderemos*

*renunciar ao nosso passado histórico de desigualdades e ingressar na nova era que se anuncia para a humanidade – a Era da Informação.*

*Em razão dos argumentos elencados, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposta apresentada.*

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade da Proposta, ou seja, devemos verificar se a Proposta não atenta contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta sob comento foi apresentada com observância dos requisitos constitucionais e regimentais: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da composição plenária da Câmara), não atenta contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, a Proposta não desrespeita as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Nessa fase de tramitação não devemos adentrar em outro âmbito de análise, ou melhor, o mérito deve ser apreciado pela Comissão Especial, em caso de juízo positivo quanto à admissibilidade. Esse último colegiado terá, inclusive, possibilidade de propor modificações que porventura entender cabíveis.

Nesses termos, votamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição 479, de 2010.

Sala da Comissão, em 15 de junho de 2010.

Deputada GORETE PEREIRA  
Relatora

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à

Constituição nº 479/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Gorete Pereira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Arthur Oliveira Maia, Vicente Candido e Cesar Colnago - Vice-Presidentes, Alessandro Molon, Almeida Lima, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bonifácio de Andrada, Brizola Neto, Carlos Bezerra, Danilo Forte, Delegado Protógenes, Dr. Grilo, Efraim Filho, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Mentor, Luiz Carlos, Luiz Couto, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Nelson Pellegrino, Odair Cunha, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Ricardo Berzoini, Roberto Freire, Roberto Teixeira, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Arolde de Oliveira, Bruna Furlan, Cida Borghetti, Francisco Escórcio, Gean Loureiro, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, José Nunes, Marina Santanna, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Sandes Júnior, Sandro Mabel e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**